

**A EFETIVIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:
DESAFIOS HISTÓRICOS, INSTITUCIONAIS E FORMATIVOS NA PROTEÇÃO
INTEGRAL**

*THE EFFECTIVENESS OF THE STATUTE OF THE CHILD AND ADOLESCENT:
HISTORICAL, INSTITUTIONAL, AND FORMATIVE CHALLENGES IN INTEGRAL
PROTECTION*

Tales Mário dos Santos Sousa¹

Letícia Vieira de França²

RESUMO: O presente artigo analisa a efetividade do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ao longo de mais de três décadas de vigência, destacando os desafios históricos, institucionais e formativos que limitam a plena proteção integral à infância e à adolescência no Brasil. Investiga-se a origem normativa do Estatuto, sua fundamentação constitucional e seu impacto na consolidação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Além disso, discute-se o papel central do Conselho Tutelar na aplicação das medidas protetivas, bem como os principais entraves enfrentados por seus conselheiros, como a falta de capacitação continuada, a precariedade estrutural e a fragmentação do sistema de garantia de direitos. A pesquisa, de natureza qualitativa e abordagem dedutiva, fundamenta-se em revisão bibliográfica, análise documental e referenciais teóricos especializados. Conclui-se que, apesar dos avanços jurídicos promovidos pelo ECA, ainda persistem dificuldades significativas na implementação prática das medidas de proteção, exigindo maior investimento estatal, fortalecimento institucional e aprimoramento da formação profissional dos conselheiros tutelares.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente; Proteção integral; Conselho Tutelar; Capacitação profissional.

ABSTRACT: This article analyzes the effectiveness of the Statute of the Child and Adolescent (ECA) over more than three decades of implementation, highlighting the historical, institutional, and training challenges that limit the full protection of children and adolescents in Brazil. It examines the normative origins of the Statute, its constitutional foundations, and its impact on consolidating the fundamental rights of children and adolescents. In addition, it discusses the central role of the Guardianship Council in applying protective measures, as well as the main obstacles faced by its councilors, such as the lack of continued training, structural precariousness, and fragmentation within the rights-protection system. The research, qualitative in nature and based on a deductive approach, draws on literature reviews, documentary analysis, and specialized theoretical references. The study concludes that, despite the legal advances promoted by the ECA, significant difficulties remain in the practical implementation of protective measures, requiring greater state investment, institutional strengthening, and improvement in the professional training of guardianship counselors.

Keywords: Statute of the Child and Adolescent; Comprehensive protection; Guardianship Council; Professional training.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 8.069/1990, denominada como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), representa um marco crucial no combate à exploração infantojuvenil no Brasil. Sancionada em

¹Graduando em Direito pela Faculdade Gilgal;

²Graduanda em Direito pela Faculdade Gilgal.

13 de julho de 1990, essa legislação surge em resposta a um cenário histórico e enraizado de violação dos direitos tanto das crianças como dos adolescentes, consolidando-se como um instrumento essencial na prevenção contra suas ocorrências, na proteção dos direitos humanos e também na promoção das garantias essenciais para a infância e juventude.

O presente estudo apresenta como objetivo principal de pesquisa analisar os obstáculos à efetivação do Estatuto no contexto da sociedade contemporânea. Para tanto, buscar-se-á identificar os principais desafios na implementação das medidas de preservação legislativa, reduzindo cada vez mais a impunidade de seus infratores. Ademais, apontará as sugestões para o aprimoramento da legislação, resultando em uma melhor conscientização social sobre os direitos infantojuvenis, o incentivo aos poderes públicos quanto ao aprimoramento ao uso da norma, as formas de proteção disponíveis, e a denúncias dos infratores do estatuto.

A Justificativa da temática em questão se dá pela necessidade de compreender os diversos fatores que limitam os episódios de exploração das crianças e dos adolescentes e a aplicabilidade Legislativa, visto que, mesmo passadas três décadas e meia de sua promulgação, a violação ao Estatuto ainda permanecem em forma discreta.

O trabalho em testilha está estruturado em quatro seções principais, todas com a finalidade de compreender melhor a lei e quanto a melhorias para o seu prevalecer, promovendo uma melhor aplicabilidade. Com isso, a primeira seção abordará a gênese do Estatuto da Criança e do Adolescente e evolução histórica da sua lei, protagonistas principais pela criação da Lei nº 8.069/1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente. A segunda analisará os princípios constitucionais e convergência normativa. A terceira seção averiguará a relevância do Conselho tutelar (CT) na efetivação do ECA. Por fim, a quarta seção identificará necessidade da capacitação e a formação continuada dos CTs na atuação profissional e social.

Para o desenvolvimento metodológico do presente estudo, adotou-se uma pesquisa com natureza qualitativa, tendo como foco interpretar os aspectos normativos e sociais no resguardo infantojuvenil contra a exploração dos seus direitos, além de promover o incentivo ao aprimoramento contínuo do CT perante ao ECA, além analisar a efetividade da Lei citada, com base em revisão bibliográfica, análise documental, doutrina especializada, artigos científicos e legislações pertinentes, com o objetivo de compreender a história, sua evolução, os fundamentos jurídicos, as medidas de garantias, os desafios da efetividade, as resistências jurídico-institucionais à aplicação da norma. A investigação adota uma abordagem dedutiva, uma vez que partindo da análise geral do ECA, fundamentando-se em pressupostos teóricos e

normativos acerca da aplicação deste para com seus infratores específicos. O procedimento histórico é o comparativo, por meio do qual se analisa o Estatuto da Criança e do Adolescente, onde em um cenário social anterior o jovem era tido somente como objetos de tutela e controle do Estado, como meio de ajuda na produção mais-valia, e no rendimento nas tarefas de casa, sendo seres impotentes quanto sua escolha e agora posteriormente terem seus direitos preservados perante a sociedade, a implementação e aplicação prática da lei, destacando com ela suas inovações legais e a luta perante os desafios enfrentados na efetivação dos meios de proteção, garantindo os direitos que protegem os personagens infantojuvenis.

Desta forma, apresentando em sua análise um nível de profundidade é exploratório, uma vez que através de uma análise sobre as circunstâncias da identificação dos avanços históricos, das inovações legislativas e dos desafios deparados, possa suprir eventuais deficiências na aplicação normativa, uma vez que a investigação busca compreender o impacto do Estatuto no ordenamento jurídico e sua efetividade na promoção dos direitos fundamentais infantojuvenil.

Como resultado na sua relevância social o trabalho citado logo a frente está relacionado ao impacto direto ao ECA no enfrentamento da exploração e transgressão dos direitos das crianças e adolescentes brasileiros. Essa relevância pode beneficiar a sociedade na presença de sanção punitiva, ao analisar os obstáculos nos meios de garantias, o estudo contribui para o aperfeiçoamento normativo, reduzindo desta forma a impunidade dos infratores e garantindo uma maior proteção aos direitos dos protagonistas do estudo. Bem como, com a conscientização social, de forma que a análise das lacunas na aplicação da lei promove o conhecimento sobre os direitos da criança e do adolescente e as normas garantidoras disponíveis, perdendo assim, o medo e incentivando a denunciar seus transgressores.

Na promoção da garantia de direitos, abordando a eficácia da Lei nº 8.069/1990 formulando políticas públicas cada vez mais eficazes, sugerindo melhorias na aplicação legislativa, conseqüentemente contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Na proteção dos direitos humanos, em que o Estatuto da Criança e do Adolescente é um marco na defesa destes direitos, especialmente no que se refere à integridade física, psicológica, moral e social tanto da criança como do adolescente. Sua efetiva aplicação contribui para a redução da exploração das vítimas, promovendo um ambiente mais seguro e confiável para a classe infantojuvenil.

DESENVOLVIMENTO

A promulgação da Lei nº 8.069/1990, que intitula o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), representa no Brasil um marco histórico na consolidação dos direitos infantojuvenis. Tal legislação nasceu como resultado de um amplo movimento social e institucional em defesa da proteção integral da criança e do adolescente, em alinhamento aos princípios estabelecidos pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. O ECA materializa uma substituição paradigmática ao promover uma mudança no viés na doutrina da situação antiga e irregular pela doutrina contemporânea visando a proteção integral, além de reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de proteção, de garantias, mercedores de atenção prioritária promovidos pelo Estado, pela sociedade e pela família. Dessa forma, o ECA se fortalece como peça fundamental na construção de um sistema certo de promoção de benefícios que visa promover dignidade, desenvolvimento pleno e cidadania às crianças e adolescentes brasileiros.

GÊNESE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SUA LEI

A construção jurídica da proteção integral no Brasil não surgiu de forma repentina, mas resultou de um longo processo marcado por disputas políticas e transformações sociais sobre o lugar da infância. Até o final do século XX, o ordenamento brasileiro mantinha uma visão tutelar e repressiva da infância pobre, tratada como “objeto” de intervenção estatal, como aponta Montanholi (2021), ao mostrar que a doutrina da situação irregular operou por décadas como instrumento de controle social.

Esse padrão pode ser identificado no Código de Menores de 1927, focado na lógica da “situação irregular”, que transformava a infância vulnerável em um problema de segurança pública, com o movimento de redemocratização, a sociedade civil organizada passou a exigir a proteção integral e o reconhecimento da criança como cidadã. Nesse sentido, Costa e Silvestre (2020), destacam que a proteção integral se fortaleceu com a reforma legislativa e com políticas públicas voltadas à garantia dos direitos da infância.

Telles e Sotte (2020) que o Estatuto da Criança e do Adolescente marcou uma ruptura profunda com o modelo anterior ao deslocar o foco da intervenção estatal de uma lógica

repressiva para uma perspectiva de proteção de prerrogativas. Essa mudança significou reconhecer a criança e o adolescente não mais como objetos de tutela ou controle, mas como indivíduos providos de dignidade própria e merecedores de políticas públicas estruturadas, alinhadas às normativas internacionais de direitos humanos.

Dessarte Conde e Silva (2020), trabalhar na roça, limpar o domicílio, preparar pão e cerveja são observados como modelos de trabalho infantil realizados antes da exploração de crianças para a produção de mais-valia. Muitas famílias tinham interesse nas atividades que complementavam seus rendimentos com a ajuda da criança. Mas, em comparando ao trabalho industrial, as atividades domésticas eram mais variadas, e não havia prolongamento ininterrupto, mas um ciclo de tarefas. A introdução era gradual e respeitava as idades:

Para Montanholi (2021), uma virada normativa solidificou a infância como prioridade absoluta, inaugurando um novo padrão jurídico orientado pela universalidade e indivisibilidade do direito, uma vez que o processo constituinte de 1988 foi vital ao incorporar, no art. 227, a doutrina da proteção integral inspirada diretamente na Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança. A partir desse marco, a criança passou a ser reconhecida como sujeito de garantias, privilégios fundamentais necessários para sua evolução, rompendo definitivamente com a antiga lógica “situação irregular”.

Essa mudança constitucional tornou imprescindível a criação de uma legislação específica que desse concretude ao novo modelo, resultando na promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), considerado um dos diplomas legais mais avançados do mundo e estruturado para segurança a efetivação prática das prerrogativas previstas em 1988, além de trazer uma visão mais humanizada da infância, fundada nos princípios da prioridade absoluta e da proteção integral (Montanholi, 2021).

Segundo Bueno e Brito (2020), a efetividade do ECA depende da articulação entre Estado, família e sociedade, pois a proteção integral só se concretiza com ações coletivas. Apesar de normas sólidas, sua aplicação enfrenta desafios ligados à estrutura dos serviços locais e às desigualdades sociais, exigindo investimento e coordenação contínuos.

A gênese do ECA resulta tanto da mobilização social quanto de influências internacionais. Organizações como o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMMR) tiveram papel decisivo ao denunciar violações de direitos e pressionar o Estado por mudanças. Destacam que a participação dos movimentos sociais foi crucial para a formulação

democrática das políticas de infância, provando que o Estatuto não surgiu como iniciativa exclusiva do poder público, mas como fruto de uma construção coletiva Telles e Sotte (2020).

Telles e Sotte (2020), ainda defendem um dos avanços mais significativos do ECA está na criação dos Conselhos Tutelares como órgãos permanentes e autônomos responsáveis por zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. A literatura contemporânea mostra que, apesar das limitações estruturais enfrentadas, os conselhos representam um instrumento democrático essencial de fiscalização e certificação dos direitos.

Os mesmos autores ressaltam que o Conselho Tutelar exerce um papel fundamental ao aplicar, no âmbito local, os princípios da proteção integral previstos no art. 227 da Constituição. Os autores ressaltam que a efetividade do ECA depende não apenas do texto legal, mas da forma como suas diretrizes são convertidas em políticas públicas, decisões administrativas e estruturas institucionais contínuas.

Entretanto, a crítica acadêmica contemporânea destaca que a existência do ECA não eliminou automaticamente as desigualdades históricas, uma vez que diversas pesquisas apontam que crianças negras e pobres seguem sendo as mais afetadas por violações de direitos, especialmente no sistema socioeducativo, na evasão escolar e na violência institucional, conforme analisam Simon et al (2021).

Simon et al (2021), ainda relatam que, os desafios do Estatuto da Criança e do Adolescente não se limitam ao campo jurídico, mas envolvem obstáculos estruturais profundamente enraizados na sociedade brasileira. Ademais, segundo os mesmos, apesar dos avanços normativos, ainda persistem desigualdades históricas que dificultam a plena efetivação da proteção integral prevista no ECA.

Segundo Santos et al (2024), defende que, é preciso reconhecer que o debate sobre a evolução do Estatuto se tornou ainda mais complexo nos últimos anos devido a pressões políticas, campanhas repressivas e tentativas de redução da maioridade penal. O aumento de discursos punitivistas e propostas de redução da maioridade penal revela uma compreensão limitada do ECA, ao desconsiderar fatores sociais que influenciam a responsabilização juvenil e ao reforçar visões que associam adolescentes ao perigo social.

Por fim, como indicam Bueno e Brito (2020), a efetividade das políticas de proteção à infância exige articulação institucional e investimentos contínuos. Desse modo, ao analisar sua evolução, percebe-se que o ECA provém do contínuo processo histórico, dialogando com transformações sociais, pressões políticas e debates acadêmicos e ainda que seja reconhecido

como legislação avançada, sua plena eficácia requer investimentos públicos e formação continuada dos profissionais que atuam na rede de proteção.

ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E CONVERGÊNCIA NORMATIVA

Por conseguinte, sua promulgação da Lei é marcada por um processo longo de mobilização social, de violações minuciosas aos direitos das crianças e dos adolescentes. Antes da elaboração da Lei nº 8069/1990, os casos de exploração aos personagens deste artigo eram constantemente tratados como algo normal ou de infrações de menor potencial ofensivo, o que contribuía para a vitimização dos infratores, impunidade e a não fiscalização dos direitos das verdadeiras vítimas

Em concordância com Maciel e Silva (2021), o Estatuto da Criança e do Adolescente carrega uma complementar perspectiva ao que está previsto no Código Penal ao referir em seu artigo 104, caput, que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei”. Apresentando, a evolução de um sistema capaz de sociabilizar jovens em conflito com a lei que de início representou um desafio para a efetivação do ECA.

Onde mostra que o reiterar destes na seara do Direito Penal não estariam sujeitos a penas, a lei acrescenta que, dentro do que pede o Direito da Criança e do Adolescente, não haverá penalização, mas sim medidas alternativas para que se tenha a responsabilização cabível, onde a inimputabilidade não implica impunidade, de modo que o Estatuto estabelece medidas de responsabilização compatíveis com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Maciel; Silva, 2021).

Consoante Santiago e Aguiar (2023), defendem que, no que diz respeito à repressão das condutas ilícitas, a CF/1988 transforma em cláusula pétrea a inimputabilidade dos menores de 18 anos de idade já assegurada pelo Código Penal de 1940. Além disso, ainda confere o mesmo status de direito fundamental, portanto, cláusula pétrea à excepcionalidade e à brevidade da privação de liberdade dos adolescentes que cometem infracionais penas.

Ao se analisar o Estatuto da Criança e do Adolescente é admissível conferir que ele foi fundamentado na Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças e na Declaração dos Direitos da Criança (Pimenta; Visentim, 2021). Portanto, sob os holofotes do Estatuto e do já retratado artigo 227 da Carta Magna brasileira, onde crianças e adolescentes, tratados

anteriormente apenas como objetos de proteção, obtiveram a ter status de sujeitos de direitos (Brasil, 1988).

Nesta senda, é perceptível que, a principal modificação conduzia pelo o ECA, concede sobre a proteção integral à criança e ao adolescente (Brasil, Lei 8.069, 1990). Ideia vigorada no artigo 3º do mesmo diploma jurídico ao dizer que, sem prejuízo da proteção integral e dos direitos, as crianças e os adolescentes têm abrigado suas garantias fundamentais tão cruciais para contemporaneidade, dispostos na legislação em especial (Pimenta; Visentim, 2021).

Lima e Santos (2024), mostram que, com a criação do novo Código Civil de 2002, surgiram novas modificações, destacando-se a vigência da nova lei nacional do direito à convivência familiar da criança e do adolescente no Brasil, Lei nº 12.010/2009. Essa legislação reformulou aspectos cruciais, como a responsabilidade e a competência para melhor proteger os interesses destes, modernizando-se as práticas brasileiras e alinhando-as às diretrizes internacionais.

Maciel e Silva (2021), apontam ainda que, acerca da responsabilização de crianças e adolescentes pelo cometimento de ato infracional, o próprio Estatuto, em seu artigo 101, com previsibilidade também no artigo 98, estabelece as medidas a serem implementadas:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta (Maciel; Silva; 2021, p 66-67).

Nesse sentido, autores contemporâneos observam que a Constituição de 1988 e a criação do ECA não apenas rompeu com modelos anteriores, mas abriu o caminho para legislações de proteção integral, consolidando um regime jurídico próprio e especializado (Silva et al., 2020).

Em outubro de 2024, com relação a exploração infantil, afirma-se que, cerca de 5% das crianças e dos adolescentes brasileiros estão em situação de trabalho infantil no Brasil. Essa porcentagem corresponde a quase 2 milhões de pequenos cidadãos, a maioria deles, pretos ou pardos. A situação de pelo menos 756 mil deles é de estarem envolvidos em ocupações

classificadas como as piores formas de trabalho infantil. Conforme dados da Secretaria Nacional de Segurança pública (SENASP). (Serviços e Informações do Brasil).

Com relação a exploração sexual em outubro de 2025, Operação Pharos 2 (Iniciativa com o intuito de combater a exploração sexual infantil on-line), onde ação coordenada cumpre 44 mandados de busca e apreensão em todo o País e tem suporte técnico do Ciberlab e da Homeland Security Investigations, de forma que nota-se o número assombroso ainda de infratores da lei em questão (Serviços e Informações do Brasil).

Conforme ocorrido em dezembro de 2024, a Operação Hagnos. (Iniciativa com a finalidade de combate à violência contra crianças e adolescentes). Resultou na prisão de 1.524 adultos e na apreensão de 535 menores infratores em 932 municípios. Conforme dados da Secretaria Nacional de Segurança pública (SENASP). (Serviços e Informações do Brasil).

Em maio de 2025, Operação Caminhos Seguros (Iniciativa com o intuito de resgatar crianças e adolescentes vítimas de violência e abandono), resultou na prisão de 2.988 adultos e na apreensão de 492 menores de 18 anos envolvidos nesses crimes, resgatou cerca de 377 crianças e adolescentes vítimas de violência e abandono. (Serviços e Informações do Brasil).

Durante o mês de junho de 2025, Operação Operação de combate à violência infantojuvenil (iniciativa com o objetivo do Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes), resultando em 472 prisões em mais de 400 municípios. (Serviços e Informações do Brasil).

Portanto, pode-se afirmar que a violação contra o Estatuto, viola os direitos e garantias da criança e do adolescente perante a lei, devido isso, se mostra uma intensa necessidade em adotar todas as medidas possíveis para a erradicação de atitudes que degridem o objetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, a violação Estatutária deve ser vista não somente como uma problemática unidirecional, mas sim com uma visão óptica à nível social.

A RELEVÂNCIA DO CONSELHO TUTELAR NA EFETIVAÇÃO DO ECA

A atuação do Conselho Tutelar é crucial para transformar as garantias previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) na prática e por estar na linha de frente quando ocorre uma violação de direitos, o órgão se tornou um dos principais pilares da rede de proteção. Nesse sentido, compreender sua relevância significa observar não apenas suas funções legais, mas também, os desafios diários enfrentados pelos conselheiros, sobretudo em territórios marcados pela vulnerabilidade social.

Como ressaltam Rubio et al. (2025), o Conselho Tutelar ocupa um lugar estratégico dentro dessa rede, ele conecta serviços e instituições sempre que há suspeita ou confirmação de violência. Assim, a maneira como os conselheiros operam influencia diretamente a rapidez das respostas e a segurança das medidas aplicadas, podendo fortalecer e até fragilizar, a proteção oferecida às crianças e adolescentes.

Entretanto, a formação dos conselheiros ainda varia bastante entre os municípios, o que gera distinções significativas na qualidade do atendimento. Em muitos lugares, o preparo depende da iniciativa pessoal dos próprios profissionais, o que produz desigualdade na forma como as famílias são acolhidas e orientadas. Com isso, o direito à proteção integral nem sempre recebe o mesmo tratamento em diferentes regiões do país (Oliveira et al., 2021).

De acordo com Brondani (2021), essa formação deve ser contínua e reflexiva, já que o cotidiano do Conselho exige habilidades de escuta, avaliação e tomada de decisão que se aperfeiçoam ao longo do tempo. A autora reforça que a qualificação constante fortalece a autonomia do profissional, reduz o imprevisto e evita decisões baseadas somente em experiências pessoais, algo que ainda é comum em muitos municípios.

A insuficiência de preparo técnico, como observam Brito e Mendes (2025), compromete diretamente a aplicação do princípio da proteção integral. Evidencia-se que muitos conselhos convivem com alta demanda, falta de estrutura e apoio institucional escasso, o que torna mais lento o atendimento e dificulta respostas consistentes às violações de direitos. Assim, políticas públicas que apoiem a formação e o fortalecimento das equipes se tornam indispensáveis.

Essa realidade também aparece nas análises de Fraga (2024), enfatizando que a atuação do Conselho Tutelar exige uma compreensão multidisciplinar, envolvendo saberes jurídicos, sociais e psicológicos. Quando essa formação não ocorre, o conselheiro corre o risco de adotar práticas informais que não condizem com os princípios do ECA, o que fragiliza o atendimento e amplia o risco de erros administrativos.

No campo das políticas públicas, Santos et al. (2020) demonstram que o Conselho Tutelar não opera apenas na ponta do atendimento, mas também na identificação de demandas sociais e na pressão por respostas governamentais. Assim, conselheiros devidamente capacitados conseguem reconhecer problemas estruturais e contribuir para incluir a infância e a adolescência na agenda municipal, fortalecendo toda a política de atendimento.

Outro aspecto analisado pela literatura é o papel das famílias nos atendimentos do Conselho. A atuação eficiente exige diálogo sensível e capacidade de mediação com os

responsáveis, e o preparo humanizado permite que o conselheiro compreenda melhor os conflitos, sem reforçar estigmas ou práticas punitivas. Essa postura qualificada favorece intervenções menos coercitivas e mais alinhadas à prevenção e ao cuidado integral (Santos, 2022).

No contexto da proteção contra violência sexual, Silva e Silva (2025) demonstram que a aplicação correta das medidas de proteção depende diretamente da capacidade técnica dos conselheiros e que profissionais despreparados podem adotar encaminhamentos inadequados, revitimizarem crianças e comprometer a investigação. Por isso, a formação específica nessa área é indispensável para garantir respostas seguras e coerentes com a legislação.

Em conformidade com Oliveira et al. (2021), a falta de corpo técnico de apoio prejudica a escuta inicial e a avaliação de risco, abrindo espaço para julgamentos baseados em impressões pessoais; por isso, é vital a implementação de equipes técnicas e cursos localmente permanentes. Dessarte, essa lacuna formativa contribui para desigualdades na aplicação das medidas protetivas entre diferentes regiões.

Outrossim, recomendações institucionais e guias práticos dirigidos a promotores e órgãos de controle enfatizam que cursos estruturados e o uso de instrumentos (como o SIPIA) elevam a segurança jurídica e emocional das decisões adotadas pelos conselheiros, reforçando que a capacitação é também uma demanda institucional. Desse modo, esses documentos reforçam que a formação continuada amplia a padronização e a qualidade dos procedimentos adotados em todo o país (CNMP, 2023).

Considerando esse conjunto de estudos, nota-se que a atuação do Conselho Tutelar depende de conselheiros preparados para lidar com situações complexas e delicadas. Quando o conselheiro compreende o princípio da proteção integral e aplica medidas de forma técnica e humanizada, o ECA deixa de ser apenas um marco legal e se transforma em prática concreta na vida das crianças, como apontam Brito e Mendes (2025).

Portanto, a partir das contribuições da literatura recente, fica evidente que a relevância do Conselho Tutelar não se encontra apenas em sua previsão normativa, mas na maneira como seus profissionais são formados e apoiados pelo Estado. Investir na capacitação contínua é assegurar que cada criança e adolescente receba atendimento digno, rápido e fundamentado, exatamente como determina o ECA e como a sociedade espera. Dessa forma, fortalecer o Conselho Tutelar é fortalecer toda a rede de proteção.

NECESSIDADE DA CAPACITAÇÃO E A FORMAÇÃO CONTINUADA DOS CONSELHEIROS TUTELARES NA ATUAÇÃO PROFISSIONAL E SOCIAL

Tratando-se do ECA, relacionando-o ao conselho tutelar, contemporaneamente reflete uma problemática a se tratar, quanto a negligências ao aperfeiçoamento, capacitação e até mesmo continuidade nas formações dos conselheiros tutelares. Além de um obstáculo, considera-se uma violação ao Estatuto, uma vez que este garante direitos aos acobertados pela lei. Essa problemática mostra um cenário a ser incentivado devido apresentar raízes históricas, que a tempos contribuíram para a invisibilidade da exploração das vítimas, atrasando o seu desenvolvimento social.

O CT mantém uma função fundamental no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, assumindo destaque no processo de proteção e orientação diante da ausência ou negligência dos pais ou responsáveis. Entretanto, nem sempre tem atingido sua finalidade em razão do isolamento e da desarticulação da rede de proteção, carência de estrutura no desempenho das atividades e insuficiente capacitação dos conselheiros para exercerem atribuições (Pase et al., 2020)

Conforme Brito e Mendes (2025), a capacitação dos conselheiros tutelares para o cumprimento com êxito das suas funções torna-se um cenário de constante preocupação, sendo necessário investir na formação destes profissionais para que assim estes possam ter intimidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, conhecer as políticas públicas referentes, cumprir suas atribuições específicas, além do funcionamento da administração pública.

O poder público tem o dever de fornecer estrutura necessária, porém, esse cenário está longe de acontecer na maioria das vezes, causando um ciclo de sobrecarga e ineficácia no atendimento. Os conselheiros tutelares devem receber capacitação técnica ou formação continuada, uma vez que, o aperfeiçoamento destes profissionais para o cumprimento das suas funções torna-se uma constante preocupação (Brito e Mendes, 2025).

Consoante Muniz et al (2025), a sociedade ativa é crucial para legitimar, fortalecer e qualificar a atuação dos conselheiros, além de contribuir para a construção de uma rede de proteção. Exercendo pressão legítima sobre o poder público, cobrando formação continuada dos CTs e implementação de políticas públicas eficazes. Essa mobilização é fundamental, especialmente em contextos onde o Conselho enfrenta resistências políticas, falta de autonomia e escassez de recursos.

Consoante Coscione et al (2019), para nomeação de uma pessoa como conselheiro tutelar não há exigências de requisitos técnicos. No entanto, não significa, que se deva negar as contribuições que hão de advir da participação de profissionais capacitados com formação técnica em CT. Determinados profissionais podem contribuir de forma significativa para construção coletiva de importantes conhecimentos para atuação diante desse campo caracterizado pela complexidade existente.

Nesta perspectiva, a atuação de uma equipe multidisciplinar, pode vir a colaborar em processos de capacitação e formação continuada de conselheiros tutelares, possibilitando desta maneira, trocas de informações e conhecimentos permanentes sobre diferentes questões que compõem o trabalho cotidiano desse órgão. Tais processos de capacitação poderão produzir reflexos positivos nas ações e tomadas de posições posteriores (Coscione et al, 2019).

Segundo Oliveira et al (2021), com vistas ao aprimoramento de debates nacionais e internacionais sobre a infância e a adolescência, torna-se premente pensar em saúde numa perspectiva humana ampliada socialmente no tocante à criança e ao adolescente, considerando os determinantes e condicionantes sociais envolvidos. Somado, são escassos os estudos que abordam o tema Conselho Tutelar, onde justifica a relevância dessa investigação no campo da saúde da criança e do adolescente.

Logo, o objetivo do estudo foi compreender como ocorre a formação para atuar como conselheiro tutelar e a dinâmica de trabalho em defesa dos direitos da criança e do adolescente, na perspectiva dos conselheiros. Portanto, ao considerar o conceito ampliado de saúde, pode-se afirmar que cabe ao CT cobrar capacitação e formação para que possam defender esses direitos e tantos outros para o desenvolvimento em todas as esferas do viver da criança e do adolescente no Brasil (Oliveira et al., 2021).

Diante do exposto, é evidente que a insuficiência de capacitação e aperfeiçoamento do CT compromete a efetividade do ECA e fragiliza a rede de proteção integral. Assim, a solução para essa problemática exige a implementação de políticas públicas permanentes de formação continuada, articuladas entre os poderes, mantendo condições estruturais, pedagógicas e técnicas compatíveis com a complexidade das atribuições do Conselho Tutelar.

Dessa forma, investir na qualificação dos conselheiros tutelares não significa apenas uma necessidade gritante ou atender a uma exigência legal, mas reafirmar o compromisso constitucional com a prioridade absoluta à infância e à adolescência, assegurando intervenções mais eficazes, humanizadas e transformadoras no cotidiano desses sujeitos de direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, percebe-se que a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente foi o somatório de uma longa e complexa jornada, marcada por significativas dificuldades sociais, nos deparamos por um contexto histórico levado pela exploração enraizada, dificuldades políticas, uma vez que o poder público quando o mesmo ao invés de apoiar as verdadeiras vítimas infantojuvenis com suas prerrogativas violadas, negligenciam-se, modificando a verdadeira essência contida no ECA.

Para tanto, torna-se imprescindível que a sociedade e os órgãos governamentais mantenham um compromisso com a fiscalização, com o aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção e prevenção do Estatuto, assegurando garantias necessárias na infância e juventude, tendo assim, uma evolução social sadia e também a efetividade legislativa, reduzindo o índice de impunidade. Esse esforço exige não só a modernização das normas de políticas públicas e dos instrumentos de gestão, mas também uma mudança cultural, valorizando a proteção dos direitos humanos, a responsabilização aos burladores desta lei e uma promoção social mais segura, justa e igualitária.

Nesta senda, conclui-se, conforme apresentado no artigo, que, ao enfrentarem situações de negligência, morosidade e ineficiência administrativas, a jurisprudência diante de um cenário execrável, reafirma a imprescindibilidade de observância de desafios enfrentados para a certificação da efetivação dos direitos do código de proteção infantojuvenil. A evolução normativa consolidada com a promulgação legislativa, representa um marco essencial na proteção contra a violação das garantias da criança e do adolescente, simbolizado como uma vitória, assegurando desta maneira seus direitos e uma sociedade mais justa e equânime.

Ademais, a pesquisa em testilha apresenta como limitação no tocante as barreiras enfrentadas na trajetória de elaboração e implementação da Lei 8.069/1990 especialmente no que se refere aos incentivos quanto capacitações, desafios sociais, culturais e jurisdicionais que influenciam diretamente na aplicação da sua efetividade. Soma-se a isso a necessidade de delimitar um recorte temporal, a fim de possibilitar uma análise minuciosa e aprofundada acerca dos avanços, retrocessos e garantias dos direitos das crianças e dos adolescentes brasileiros.

Desta forma, como sugestão para trabalhos futuros, recomenda-se a realização de estudos empíricos, especialmente em contextos municipais, com o intuito de avaliar a efetividade prática do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sugere-se, ainda, a análise da

atuação das redes de apoio, da capacitação dos agentes públicos e da aplicação do princípio da eficiência na gestão pública, considerando seus reflexos na proteção e promoção das garantias da legislação da infância e adolescência.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm . Acesso em: 15 nov. 2025
- BRASIL. **Lei nº 8.069 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm . Acesso em: 15 nov. 2025.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Com apoio do MJSP, Polícias Civis deflagram Operação Pharos 2 contra exploração sexual infantil on-line**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/com-apoio-do-mjssp-policias-civis-deflagram-operacao-pharos-2-contra-exploracao-sexual-infantil-on-line> . Acesso em: 20 novembro 2025
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Operação Caminhos Seguros resgata 377 crianças e adolescentes vítimas de violência e abandono**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/operacao-caminhos-seguros-resgata-400-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-violencia-e-abandono> . Acesso em: 20 novembro 2025.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Operação de combate à violência infantojuvenil resulta em 472 prisões em mais de 400 municípios**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/operacao-de-combate-a-violencia-infantojuvenil-resulta-em-472-prisoas-em-mais-de-400-municipios> . Acesso em: 20 novembro 2025.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Operação Hagnos resulta na prisão de 1,5 mil pessoas**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/operacao-hagnos-resulta-na-prisao-de-1-5-mil-pessoas>. Acesso em: 20 novembro 2025.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Seminário de enfrentamento ao trabalho infantil amplia estratégias de proteção a crianças e adolescentes**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/seminario-de-enfrentamento-ao-trabalho-infantil-amplia-estrategias-de-protecao-a-criancas-e-adolescentes> . Acesso em: 20 novembro 2025
- BRITO, Daniel da Silva Pereira; MENDES, Pedro Silva. O princípio da proteção integral: Desafios e estratégias do conselho tutelar na garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes em Imperatriz-Ma. **Revista Lumen et Virtus**, v. 16, n. 54, p. e9715-e9715, 2025.
- BRONDANI, Renata Petry; CHRISTOFARI, Gabriela Clerici; ARPINI, Dorian Mônica; JANCZURA, Rosane. Desafios para a garantia de direitos: uma experiência com conselheiros tutelares. **Revista Psicologia em Pesquisa, São João del-Rei**, v. 15, n. 4, p. 1–16, 2021. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S180989082021000400002&script=sci_arttext. Acesso em: 21 nov. 2025.

BUENO, Léia Correia; BRITO, Simone Pereira. Nas teias da rede: A articulação do conselho tutelar com a rede de proteção à criança e ao adolescente. **Revista Humanidades & Inovação**, v. 3, n. 1, p. 57-67. 2020.

CONDE, Soraya Franzoni; SILVA, Mauricio. Persistência do trabalho infantil ou da exploração do trabalho infantil. **Revista Roteiro**, v. 45, p. 1-20, 2020

COSCIONI, Vinicius; ROSA, Edinete Maria; COUTINHO, Sabrine Mantuan dos Santos; AFFONSO, Hildiceia dos Santos; KOLLER, Sílvia Helena. A atuação de psicólogos em conselhos tutelares. **Revista Estudos Interdisciplinares em Psicologia**, v. 10, n. 2, p. 138-158, 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). *Guia de atuação do Ministério Público na fiscalização do processo de escolha e orientação aos Conselhos Tutelares*. **Revista Institucional do Ministério Público**, Brasília, edição especial, p. 1-58, 2023. Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/guia-atuacao-conselho-tutelar.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2025.

COSTA, Lucia Cortes; SILVESTRE, Luciana Pavowski Franco. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Política de Assistência Social: Reflexões sobre o direito à proteção social. **Revista Emancipação**, v. 20, p. 1-16, 2020,

FRAGA, Márcia de Almeida. Conselhos tutelares: Seu papel institucional e desafios enfrentados. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v.10, n.03, 2024. Disponível em:

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/13234/6411/26282>. Acesso em: 21 nov. 2025.

LIMA, Camila Rufino; SANTOS, Guilherme Augusto Martins. A responsabilidade civil dos adotantes pela desistência injustificada: Uma reflexão à luz do princípio da proteção integral do ECA. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 7, n. 15, p. e151660-e151660, 2024.

MACIEL, Carlos Luan Lima; SILVA. Norma Navegantes da responsabilização do jovem à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente: Notas sobre a construção do estigma desse sujeito no sistema socioeducativo. **Revista Avant**, v. 5, n. 1, p. 62-77, 2021.

MONTANHOLI, Emily de Paula. Da inferioridade à doutrina de proteção integral: A construção dos direitos infantojuvenis no Brasil. **Revista Caderno de Direito da Criança e do Adolescente**, v. 3, p. 30-30, 2021.

MUNIZ, Davi Duarte; CORRÊA, Esther da Silva; AZEVEDO, Inessa Trocilo Rodrigues; MACHADO, Viviane Bastos. Conselho tutelar no século XXI: desafios e perspectivas na proteção dos direitos da criança e do adolescente. A interposição de recurso adesivo em recurso extraordinário em ações oriundas do juizado especial 02. **Revista Conexão Acadêmica**. v.16. p. 57-67. 2025

OLIVEIRA, Danilo Rodrigues; SOUZA, Jeane Barros de; MARTINS, Emanuely Luize; VITALLE, Maria Sylvania de Souza. A formação de Conselheiros Tutelares em três municípios da região metropolitana de São Paulo. **Revista Research, Society and Development**, v. 10, n. 12, p. e324101220426-e324101220426, 2021.

PASE, Hemerson Luiz; CUNHA, G. P.; BORGES, M. L.; PATELLA, A. P. D. O Conselho Tutelar e as políticas públicas para crianças e adolescentes. **Cadernos EBAPE. br**, v. 18, p. 1000-1010, 2021.

PIMENTA, Ullissis; VISENTIN, Silva. **A (des) atenção à criança e ao adolescente nas entidades de cumprimento das medidas socioeducativas com base na jurisprudência catarinense frente ao princípio da proteção integral elencado pelo ECA-lei 8.069/1990**. Tese de Doutorado, CESUSC, Florianópolis, SC, 2021.

- RUBIO, Carla Alessandra Rodrigues; MOREIRA, Daiane Bayer; SASAKI, Natália Sperli Geraldine dos Santos; RUBIO, Gabriel Lucas Rodrigues; SOUZA, Lara Helk ; FERRAZ, Amena de Alcantara; SANTOS, Maria de Lourdes Sperli Geraldine. Rede de proteção às crianças/adolescentes vítimas de violência: revisão de escopo. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, v. 30, p. e18142023, 2025.
- SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; AGUIAR, Ana Cecília Bezerra. Reiteração. Aplicação de medida de internação, garantismo e ativismo: Um estudo da jurisprudência do STJ. **Revista da AJURIS-Qualis A2**, v. 50, n. 155, p. 229-260, 2023.
- SANTOS, Antonia Conceição; OLIVEIRA, Regina de Sousa; CHAVES, Pedro Marcos dos Santos. A influência do conselho tutelar na formação da agenda das políticas públicas para a criança e o adolescente. **Revista Simetria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo**, v. 1, n. 14, p. 181-199, 2024.
- SANTOS, Débora Monteiro Souza. A participação do conselho tutelar e da família na garantia de uma vida digna para crianças e adolescentes. **Revista Virtuajus**, v. 7, n. 12, p. 291-300, 2022.
- SANTOS, Maria Eduarda Silva dos; SANTOS, Wadan Franco Chaves dos; DIAS, Pauliana Maria. A redução da maioria penal no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 11, p. 5046-5058, 2024.
- SILVA, M.; BARBOSA, E.; CARDOSO, H. Políticas públicas e proteção integral: Avanços após o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Revista Jurídica Contemporânea**, v. 27, n. 1, p. 201-219, 2020.
- SILVA, Sara Vitória Lima; SILVA, Anderson Arraes. Medidas de proteção aplicadas pelo conselho tutelar em razão das crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. **Revista Lumen Et Virtus**, v. 16, n. 47, p. 4222-4231, 2025.
- SIMON, Henrique Smidt; SILVA, Dirce Maria da; FILHO, Wilson Roberto Theodoro. Um panorama das políticas de proteção infantojuvenil no Brasil: Do contexto da Situação Irregular para o modelo da Proteção Integral. **Revista Hegemonia**, n. 32, p. 108-130, 2021.
- TELLES, Pedro Paulo; SOTTE, Sara Dutra. Proteção Integral à Crianças e Adolescentes. **Revista Pensar Acadêmico**, v. 18, n. 3, p. 698-712, 2020.